



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10315.720627/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.429 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente ALMIR BEZERRA ALENCAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o instituto da Isenção, os rendimentos recebidos acumuladamente devem corresponder a proventos de aposentadoria ou a esta estar relacionadas.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Não restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o não reconhecimento da isenção no caso concreto.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial federal, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 37/45):

Da exigência tributária

Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	18.582,84
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		13.937,13
JUROS DE MORA (calculados até 30/06/2011)		2.256,96
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/06/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		34.775,92

Tal crédito decorre de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por informação inexata na Declaração do IRPF – DIRPF/2010, conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 11 a 15.

Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos

No item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação contestada, à fl. 13, temos a seguinte descrição da infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ *****116.370,22, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****3.491,11.

A Guia de Pagamento apresentada pelo contribuinte corrobora os valores informados pela fonte pagadora CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Com base nessas verificações e ajustes foi elaborado o *Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido* e lavrada a Notificação de lançamento.

Da impugnação

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação de fls. 02/10, alegando, em síntese, que:

Ocorre que no ano-calendário de 2009 o mesmo foi beneficiário de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de Ação da Justiça Federal (aposentadoria), no valor de R\$ 116.370,22 (cento e dezesseis mil trezentos e setenta reais e vinte e dois centavos), tendo sofrido retenção **sobre este montante** a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$ 3.491,11 (três mil quatrocentos e noventa e um reais e onze centavos) equivalentes a 3% (três por cento), conforme art. 27 da Lei nº 10.833/03.

No exercício de 2010 quando da realização da sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte não declarou tais rendimentos por acreditar que o valor retido pela instituição pagadora correspondia ao total do imposto devido. Este fato levou o digno auditor-fiscal a constituir a presente notificação alegando:

A retenção de 3% (três por cento) na fonte sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, lesa, para além dos contribuintes, o ordenamento constitucional pátrio.

Afronta-se, dentre outros, os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, como também e por que não dizer, demanda enriquecimento sem causa por parte do Estado.

Se tudo o que foi exposto não bastasse, temos ainda que o procedimento de cálculo acima nos remete a uma reflexão sobre a forma como a Receita Federal do Brasil tem tratado a cobrança do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) constantes nos arts. 12 e 12-A, §1º ao §3º da Lei nº 7.713/88 - uma verdadeira panaceia:

Tal procedimento tem acarretado a aplicação do regime de caixa na análise da incidência de imposto de renda sobre o montante creditado referente aos benefícios acumulados, independentemente do valor da renda mensal ou da diferença nela porventura existentes.

Logo, em caso de pagamento acumulado de prestações previdenciárias atrasadas, o imposto de renda a ser retido na fonte ou a ser pago pelo beneficiário, não deve ser superior ao que o mesmo pagaria (ou seria isento), caso tivesse recebido seu benefício mês a mês, na data de vencimento de cada parcela, corroborando com este entendimento, Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, Ed. Malheiros, 29ª Ed, Pág. 326) preleciona:

Portanto, resta provado que o contribuinte foi penalizado injustamente duas vezes. Primeiramente no que diz respeito a retenção ilegal na fonte, uma vez que feita sobre o montante auferido acumuladamente. Segundo, por que a Receita ao invés de intimar o impugnante para apresentar declaração retificadora de ajuste anual, procedeu ao recálculo do imposto devido apenas com base no valor constante nos informes de rendimentos expedidos pela fonte pagadora (regime de caixa), aplicando-lhe cobrança pesadíssima que lhe acarretará, caso seja mantida, prejuízo incomensurável.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente até 31/12/2009, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFORMIDADE COM A LEI. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOPONIBILIDADE EM SEDE ADMINISTRATIVA.

A apuração do crédito tributário efetuado em conformidade com as disposições legais aplicáveis não se encontra sujeita, no âmbito administrativo, a ponderações subjetivas relativas às arguições de ofensa a princípios constitucionais.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA

Uma vez iniciado o procedimento fiscal, não cabe a apresentação de declaração retificadora.

Cientificado da decisão, em 13/02/2015 (fls. 64), o contribuinte, em 13/03/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 47/55), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que é portador de moléstia grave desde 09/2007, portanto os rendimentos auferidos são isentos do imposto de renda, ao teor da legislação de regência. Cita jurisprudência administrativa. Alega, ainda que, superada hipoteticamente a questão da isenção por acometimento de doença grave, os rendimentos recebidos na ação de judicial aposentadoria, deveriam ser tributados pelo regime de competência e não de caixa, ao teor do entendimento do AD PGFN nº 1, sob pena de insegurança jurídica, calhando ainda o afastamento da multa de ofício aplicada. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 56/57.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão apurada em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial federal:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos no valor de R\$ 116.370,22, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 3.491,11 sobre os rendimentos omitidos, em decorrência do processamento da DAA/2010, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, sobretudo em face da moléstia grave que lhe acometera.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos o laudo pericial emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Iguatu/CE, emitido em 11/03/2015, atestando ser portador de cardiopatia grave desde 09/2007, cuja doença no caso do contribuinte não é passível de controle (fls. 56).

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção autuação traçados na decisão de recorrida (fls. 42/45):

Verifica-se que no caso em questão foram considerados omitidos os rendimentos de R\$ 116.370,22 **recebidos em decorrência de ação judicial federal**. Tal lançamento tem respaldo legal, conforme se verá.

(...)

Acerca de rendimentos tributáveis auferidos em decorrência de ação judicial, diz o artigo 12 da lei 7.713/88 cuja redação está no mesmo sentido do artigo 56 do RIR/1999, Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, assim dispôs:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide Lei n.º 8.134, de 1990) (Vide Lei n.º 8.383, de 1991) (Vide Lei n.º 8.848, de 1994) (Vide Lei n.º 9.250, de 1995)

(...)

Assim, os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Como se vê, **a regra é o regime de caixa, à qual também se encontram vinculados os rendimentos recebidos acumuladamente.**

Contudo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no uso da competência que lhe é fixada pelo art. 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, emitiu o Parecer PGFN/CRJ n.º 287, de 12 de fevereiro de 2009, aprovado por Despacho do Sr. Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 13 de maio de 2009. O parecer em questão reconheceu a existência de jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça no sentido da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, bem como a improbabilidade de alteração jurisprudencial, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) havia negado o reconhecimento de repercussão geral à matéria.

(...)

No entanto, deve ser salientado que a edição do citado parecer pela PGFN **não significa que a Fazenda Nacional tenha incorporado a interpretação de que o regime de caixa não pode ser aplicado na tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.**

(...)

Por fim, vale destacar que tampouco pode ser aplicado aos autos a regra de tributação do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988, dispositivo que foi inserido pela Medida Provisória n.º 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

O artigo 12-A da Lei n.º 7.713, de 1988, trata de um regime especial, pelo qual o imposto é calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Entretanto, a tributação, sob essa modalidade, **está restrita aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme esclarece o § 7º do citado artigo.**

Desse modo, considerando que o AD PGFN n.º 1, de 2009, encontra-se suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ n.º 2.331, de 2010, e que os valores recebidos acumuladamente antes de 1º de janeiro de 2010 não se submetem ao regime especial do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 1988, há que se aplicar aos rendimentos em questão, recebidos

acumuladamente em cumprimento à decisão judicial, o regime de caixa do art. 12 daquele diploma legal.

Desta forma, está correto o lançamento no tocante à omissão de rendimentos.

Pois. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Quanto à isenção por moléstia grave, nada a prover, uma vez que tal matéria somente foi ventilada neste momento processual, constituindo-se em inovação recursal, o que impede a apreciação deste Colegiado, sob pena de supressão de instância e usurpação de competência. Não obstante e ainda que assim não fosse, adianta que, embora o Recorrente tenha comprovado ser portador de moléstia grave tipificada ao teor do laudo pericial oficial acostado (fls. 56), por outro lado não restou demonstrado que os rendimentos recebidos acumuladamente na ação judicial federal possuem, mesmo que parcialmente, a natureza de proventos de aposentadoria a justificar o benefício fiscal, conforme preconiza a legislação tributária.

Já em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente propriamente ditos, vale salientar que as informações contidas na autuação e confirmadas na decisão recorrida, demonstram que o Recorrente obteve rendimentos provenientes do processo judicial federal, no valor de R\$ 116.370,22, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 3.491,11 (fls. 11/15).

Neste contexto, urge na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, mesmo que não comprovada a sua natureza – diga-se de passagem, à mingua de comprovação com as respectivas peças processuais atestando a natureza dos rendimentos de aposentadoria recebidos, mesmo que parcialmente – indene de dúvida que os aludidos rendimentos decorreram de demanda judicial, cuja tributação incidente sobre o RRA recebido no ano-calendário de 2009, deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, razão pela qual torno insubsistente o lançamento e o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial federal, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 7 do Acórdão n.º 2003-004.429 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10315.720627/2011-51